



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

PAULO FELIX DA SILVA

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**SOUSA - PB
2006**

PAULO FELIX DA SILVA

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

**SOUSA - PB
2006**

PAULO FELIX DA SILVA

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

BANCA EXAMINADORA

**Mse. JÔNICA MARQUES COURA ARAGÃO
ORIENTADORA**

JOÃO BOSCO

CARLA PEDROSA

**Sousa - PB
Novembro - 2006**

Dedico

A memória de minha querida mãe, meu pai, irmãos e o grande amor da minha vida que fizeram muito por mim, me dando apoio e ajuda para a concretização de um sonho tão almejado e principalmente a Deus.

AGRADECIMENTOS

A minha eterna gratidão ao meu eterno Deus, cuja justiça é infinita, que sempre esteve ao meu lado amenizando os momentos difíceis e me fazendo ver que o caminho da justiça é sempre o correto.

Agradeço também a minha orientadora, Mse. Jônica Marques Coura Aragão, por ter abnegado parte do seu precioso tempo para com seus conhecimentos me orientar nesta tarefa singular.

E a todos os professores desta instituição, que independente da disciplina, transmitiram-me seus conhecimentos, possibilitando-me a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

Hoje é uma certeza a necessidade de uma maior efetividade da prestação jurisdicional e social às pessoas vítimas de crimes, sobretudo no amparo aos direitos das pessoas traficadas com fins de exploração sexual, que se vêem desprotegidas tanto no que concerne ao sistema penal, como no tocante ao contingente social que, quase sempre, em razão do preconceito, julga a vítima de crimes dessa natureza, como se criminosos fossem. Assim, apresenta-se como objetivo geral deste trabalho: analisar os aspectos sócio-jurídicos do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. Os objetivos específicos são: realizar levantamento histórico sobre o crime em estudo; identificar as principais rotas do crime de tráfico, bem como suas causas e conseqüências; traçar o perfil da vítima e do autor desse tipo de crime. Para tanto, serão utilizados os métodos hipotético-dedutivo e histórico, por serem os mais adequados para desenvolver a presente pesquisa. Busca-se, assim, ao final, alcançar os objetivos apontados e responder a seguinte hipótese: O sistema de controle formal e informal da criminalidade está funcionando efetivamente em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? A conclusão a que se chega aponta no sentido de que este tipo específico de criminalidade apresenta uma enorme margem de cifra negra, o que se justifica em razão do preconceito social e do jogo de grandes interesses, fatos que permeiam este cenário desolador.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Controle jurídico-social.

ABSTRACT

Today is an assuredness the need to only one major effectivity from installment jurisdictional & social às people victims of crimes, overall into the shelter aos rights from the people negotiate with ends of exploitation sexual, that if they see unprotected as many into the what apropos the system penal, I eat concerning the contingente social what, nearly always em reason of the preconception julga the victim of crimes of that nature, as if offenders they might be. Such, she presents - if I eat objective across the board you gave I work : analyze the guises partner - judicial of the traffic of beings humans about to ends of exploitation sexual. The targets specific are: perform lifting historical above the crime em I study; identify the chief routes of the crime of traffic , as well as his causes & conseqüências; plan the profile from victim & of the author of this type of crime. About to as many, will be used the methods hypothetical - deductive & historical, for I shall be the most adequate to develop the present research. She picks - if, such, the end, to achieve the targets indicated & answer the following hypothesis : The system of control formal & informal from criminality is functioning effectively in relation to the crime of traffic of people about to ends of exploitation sexual? The conclusion what if arrives indicated in an effort to what this type specific of criminality she presents only one enormous margin of cipher black , the one to if justified em reason of the preconception social & of the I play of big ones interests , facts what in between este scene underwhelming.

Key Words: Traffic of people; Exploitation sexual; Control judicial - social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	11
1.1 Aspectos conceituais.....	11
1.2 Visão histórico-antropológica.....	15
1.3 Tráfico e crime organizado.....	18
1.4 Perfil dos países envolvidos.....	24
2 A ESTRUTURA DO TRÁFICO.....	26
2.1 Redes de favorecimento.....	26
2.2 Aliciadores.....	30
2.3 Vítimas.....	34
3 DIMENSÃO JURÍDICO – CRIMINAL.....	36
3.1 Normas internacionais e ordem jurídica interna.....	36
3.2 Constituição Federal de 1988.....	39
3.3 Código Penal Brasileiro.....	41
3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	55

INTRODUÇÃO

A inquietação que permitiu desenvolver esta pesquisa teve como base o tráfico de seres humanos, especificamente o estudo sobre o tráfico com fins de exploração sexual. A escolha do tema desta monografia baseou-se na relevância do assunto, e a necessidade de se intensificar pesquisas sobre esta modalidade de crime organizado. O tráfico de pessoas facilmente diferenciado de outras formas de tráfico, como o de armas ou drogas, manifesta-se de maneira distinta nas diferentes regiões do mundo, apresentando um fluxo predominantemente internacional, sendo que estudos sobre a temática revelam que esta modalidade de tráfico vem, aos poucos, intensificando-se também no interior destes países.

O olhar sobre o tema não é novo, basta recordar as notícias veiculadas uma vez ou outra na televisão, ou as manchetes em jornais e revistas, que, com certeza, lembrar-se-à de alguma referência à exploração de mulheres, crianças, adolescentes, e até homens. São denúncias de escravismo branco, de veiculação de fotos pornográficas de crianças e adolescentes, de sua utilização para atrair turistas às praias brasileiras, especialmente as do nordeste.

O tráfico de pessoas tem sido amplamente discutido enquanto violador de direitos fundamentais de milhares de pessoas, dentre os quais o direito à liberdade. Neste contexto, é que a violência sexual cometida contra seres humanos adquiriu maior expressão política no Brasil durante a década de 90, época em que a sociedade civil organizada passou a exercer o papel de protagonista na mobilização social dos Poderes Legislativo e Executivo e da mídia, incorporando o tema à agenda pública do país e a luta nacional e internacional em defesa dos direitos humanos.

O tráfico é um fenômeno secular, uma atividade criminosa que, como tal situa-se no desenvolvimento de uma economia clandestina ou ilegal.

As redes de tráfico de seres humanos originam-se em países ricos, onde há capital para investimento, transportando pessoas de países pobres, cuja força de trabalho é muito barata, para que sirva aqueles mercados, onde o lucro é gerado e reinvestido. Configura-se como a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, que gera mais de nove bilhões de dólares anuais e só fica atrás em termos de rentabilidade do tráfico de drogas e armas.

O tráfico de seres humanos, assim como outras formas de crime organizado, se alimenta do sofrimento humano e da pobreza causada por condições econômicas e ou conflitos regionais. Diz-se que o tráfico para fins de exploração sexual agrega à estas condições o sofrimento provocado pela subordinação de gênero e raça.

Não obstante, como qualquer fenômeno ligado a redes criminosas, o conhecimento a respeito do tráfico de seres humanos com certeza é limitado pelo silêncio social. A lacuna existente no nível de informações acerca dos mecanismos do tráfico transnacional e nacional de pessoas, a falta de pesquisas sistemáticas que visem ampliar o conhecimento sobre essa temática, as dificuldades decorrentes da ilegalidade/clandestinidade das práticas a serem investigadas, a atitude de negligenciamento do problema por parte de setores públicos e da sociedade civil, contribuem decisivamente para uma invisibilidade do problema.

Daí pode-se afirmar que as informações concretas das atividades ilegais do tráfico geralmente só são obtidas quando o ato ilícito vem à luz. Porém, se não é identificado pela justiça ou pela polícia, está fora do alcance das análises.

Este tema está impregnado de visões conservadoras em virtude de se tratar de uma violação relacionada à sexualidade e formas distintas de prostituição, assunto de ordem privada que, culturalmente, esteve sob uma racionalidade moral-repressiva, sendo objeto de tabu e de discriminação pela sociedade e suas instituições. A

abordagem desse tema requererá confrontar os diferentes aspectos da sexualidade e sua relação com a violência sexual e os projetos jurídicos e societários.

Denunciar este fenômeno que ocorre em todo o mundo serve não apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas, também, indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e valores.

Essa pesquisa constitui-se em um estudo estratégico, cujo objetivo geral é orientar a sociedade e o governo na busca por uma maior visibilidade do fenômeno do tráfico de seres humanos, até então diluído em dados da burocracia estatal, silenciado pela corrupção e ocultado pelas redes de exploração sexual comercial; como objetivo específico apresenta-se a necessidade de despertar na sociedade o senso crítico aos seus valores excludentes, xenófobos e racistas, que permeiam as relações de homens, mulheres, crianças e adolescentes inseridas nas redes de exploração sexual comercial e, ainda, provocar a efetiva aplicação das normas pertinentes ao crime, em estudo, por parte das autoridades e da sociedade.

A metodologia utilizada para conhecimento da realidade do fenômeno do tráfico de seres humanos e precisamente para fins de exploração sexual dessas pessoas, foi o de uma abordagem exploratória, descritiva e qualitativa, uma vez que se trata quase que exclusivamente de conteúdos subjetivos, impossíveis de se quantificar. Foram analisados e argumentados dados com base em relatórios de pesquisas já realizadas por organizações não-governamentais, que tratam diretamente da questão ou lidam com questões correlatas. O método empregado foi o hipotético-dedutivo, auxiliado pelo histórico.

Foi feito, também, uma coleta de dados encontrados a partir de pesquisa bibliográfica em livros, textos e trabalhos acadêmicos; pesquisa documental em relatórios, banco de dados, internet e da análise de reportagens veiculadas nos jornais de

grande circulação no país o que se permitiu produzir um conhecimento mais apurado acerca da realidade do tráfico de seres humanos, para fins de exploração sexual, destacando as várias causas que tiveram esse público a ser vítima dessa modalidade de crime organizado. O trabalho explora o tema abordando-o de forma objetiva e criteriosa.

No primeiro capítulo se identificará a configuração do tráfico de seres humanos, numa visão ampla de como este fenômeno se estende em um universo que vai desde o início da colonização até a realidade atual, buscando detalhar conhecimentos do tráfico de forma generalizada, apresentando seu conceito, posteriormente dando enfoque a uma visão histórico-antropológica, relacionando o tráfico de pessoas com o crime organizado e, finalizando com o perfil dos países envolvidos.

No segundo capítulo dar-se-á o foco sobre a estrutura do tráfico, aqui empregando um estudo acerca das rotas que servem para favorecer a prática delituosa do crime de tráfico de pessoas, dos agentes ativos desse crime (aliciadores) e dos agentes passivos (vítimas).

Por fim, no terceiro capítulo dar-se-á foco a dimensão jurídica relativa ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, perpassando a dimensão jurídico-criminal primeiramente pelas normas internacionais e a sua aplicabilidade perante a ordem jurídica interna e, posteriormente, analisando essa dimensão através do ordenamento jurídico interno onde se dará atenção o que fala sobre essa prática delituosa: a Constituição, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO 1 CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

1.1 Aspectos Conceituais

Para se compreender a problemática do tráfico de seres humanos nos dias atuais é necessário apresentar seu conceito.

O tema do tráfico de pessoas tem sido amplamente discutido no campo do direito e, em especial, na área dos direitos humanos. É daí, portanto, que surgem os consensos com relação ao tema, constituídos com base em uma estreita articulação entre pensamento acadêmico e ação política. De tal modo que parece impossível pensar no tema do tráfico de pessoas sem fazer referência à intensa movimentação internacional que resultou no estabelecimento de conceitos e na definição de protocolos orientadores de políticas públicas.

O século XX caracterizou-se pela proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional, no qual foram produzidos documentos como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, de 1994; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1999.

Cabe ressaltar que, a doutrina e jurisprudência nacional e internacional ainda não formularam uma conceituação uniforme sobre o tema. Cada Convenção possui uma definição diferente.

Dentre os instrumentos internacionais que servirão de base para a formulação de um conceito uniforme tem-se o *Protocolo para Prevenir, Eliminar e Punir o Tráfico de Seres Humanos, especialmente Mulheres e Crianças*. Tal documento define o tráfico de seres humanos como:

Art. 3º (a) – O recrutamento, transporte ou recebimento de pessoas por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de aliciamentos ou fraude ou abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de efetuar ou receber pagamento de benefícios para alcançar o consentimento de pessoas para obterem o controle sobre outra pessoa para fins de exploração.

O tráfico de seres humanos é o mercado fraudulento de pessoas ou de partes de seus corpos, seja o comércio nacional ou internacional, com o objetivo da exploração sexual da prostituição ou de outras formas de exploração sexual; do trabalho forçado, ou de outras práticas similares a escravidão; da remoção de órgãos ou com outras finalidades.

Traficar, portanto, significa mercadejar, negociar, fazer negócios fraudulentos e para todo negócio, obviamente, há algo a ser negociado. No tráfico de seres humanos, a pessoa humana é o objeto do negócio. Há, portanto, a coisificação da espécie humana, ou seja, é o “não ser” do indivíduo.

O negócio é fraudulento, pois a pessoa, através de uma escolha viciada pela fraude, passa a sofrer violações em seus direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à vida e à liberdade.

Vê-se, por conseguinte, que o melhor conceito de tráfico de seres humanos é o do Protocolo acima mencionado. Esse Protocolo é bem mais avançado do que os

anteriores, pois incorpora uma visão mais global do fenômeno, dando inclusive, a finalidade da exploração.

Outra definição tomada como referência pela comunidade internacional é a que dispõe o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Palermo, 2000), mesmo reconhecendo que seu foco é restrito porque é caracterizado pelo uso da violência, abuso de autoridade e coerção. De acordo com esse Protocolo:

Art. 2º

alínea a – Tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou a recolha de pessoas, pela ameaça de recursos, à força ou a outras formas de coação, por rapto, por fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou através da oferta ou aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre uma outra para fins de exploração. (PALERMO, 2000)

O conceito do Protocolo de Palermo apresenta algumas restrições, pois somente define e tipifica o tráfico internacional em detrimento do interno. Além disso, apresenta-se muito genérico, preso ao texto da violência criminal e deslocado de uma análise macro-social e cultural. Entretanto, o aspecto genérico da lei torna-se estratégico uma vez que, ao ampliar o objeto, inclui todas as formas de tráfico humano (exploração sexual comercial, outras formas de trabalho forçado e escravo e tráfico de órgãos), descartando idade e sexo.

O tráfico de seres humanos é transnacional, envolvendo conexões internacionais e ocorre também, dentro de seus próprios países e nas regiões de fronteiras. As pessoas são exploradas não somente nas atividades sexuais comerciais (prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais), mas também de outras formas, como o trabalho forçado e escravo na agricultura, na fabricação de produtos, nas casas de entretenimento, na pesca e nos serviços domésticos.

Existe dificuldade em se dar enfrentamento ao fenômeno do tráfico de seres humanos por se tratar de uma questão relativa ao crime organizado. É um fenômeno em escala mundial e que atinge milhões de jovens, principalmente do sexo feminino (98%, baseado em pesquisa feita pela PESTRAF) em países com população pobre, envolvendo corrupção e pela fragilidade das redes de notificações existentes nas estruturas dos poderes governamentais.

É consenso que o tráfico de pessoas é constituído por organizações criminosas e que se opera força física, fraude e que esses meios não há mais necessidade de se afetar o consentimento das vítimas, induzindo-as. No caso de crianças e vítimas menores é irrelevante o consentimento. Essas pessoas terminam virando presas fáceis para o mercado do crime e das redes de exploração sexual. Recrutados e aliciados pelos exploradores, deixam-se enganar por falsas promessas de melhoria de condições de vida, submetem-se a uma ordem perversa de trabalho, geralmente impulsionada não só pela necessidade material, mas por desejos de consumos imputados pelos meios de comunicação e pela lógica consumista da sociedade.

No âmbito do direito, o induzimento da vítima é traduzido como crime que consiste em abusar da inexperiência, da simplicidade ou da inferioridade de outrem, sabendo ou devendo saber que a operação proposta é ruínosa, ou seja, pode ser nociva e trazer prejuízos não só para a vítima, como também para a sociedade em geral. Neste sentido também o que chamamos de “consentimento induzido” está referido ao conceito de cooptação que no direito penal adquire o significado de abuso por parte de um grupo que domina um tipo de situação.

Para lograr êxito, no seu objetivo os traficantes se utilizam de argumentos favoráveis de mudanças radicais do cotidiano da vida das pessoas. Cotidiano este

marcado por situações negativas de fragilidade e da quase inexistência de opções, o que leva as pessoas a aderirem as propostas e realizar sua “escolha”.

1.2 Visão histórica-antropológica

O tráfico de pessoas é um fenômeno secular que adquiriu uma dimensão mundial; cuja rentabilidade econômica não é nada desprezível. A primeira preocupação da Comunidade Internacional, porém se deu inicialmente com a escravidão, que a partir de sua repressão passou-se posteriormente a reprimir o tráfico de pessoas e só ao depois o de seres humanos para fins de exploração sexual.

Desde os tempos da Antiguidade se tem notícia do tráfico de seres humanos, em virtude de guerras e disputas territoriais ao povo vencido era comum além de ter suas riquezas apropriadas, via-se, também, a apropriação dos seus cidadãos que se tornavam escravos do povo vencedor, muitas das vezes sendo usados para a realização dos ímpetos sexuais desses conquistadores.

Com o advento das Grandes Navegações a prática do tráfico de pessoas tomou outro norte, com o trabalho forçado de negros vindos da África em razão da prática de trabalhos forçados. Posteriormente o tráfico de pessoas passou a ter um outro caráter quando da vinda das polacas, mulheres cortesãs que viviam da venda sexual de seus corpos.

No Brasil, durante o período da escravidão, o tráfico foi estruturador da própria economia colonial, permitindo a constituição de patrimônios consideráveis que, em alguma medida, ainda perduram até hoje. Nosso desenvolvimento, desde os primeiros anos de colonização foi baseado no tripé: latifúndio, trabalho escravo e atendimento aos interesses da colônia.

Entretanto, a escravidão não se constitui em algo do passado, em pleno século XXI, em cálculos estimados pelas Nações Unidas, cerca de dois milhões de mulheres e crianças são mantidas em regime similar à escravidão, objetos de comércio que incide sobre seus corpos. Surge, assim, uma nova modalidade do crime organizado transnacional: o tráfico de seres humanos.

O mercado do tráfico, historicamente é transnacional e tem relação com a exploração sexual comercial de homens, mulheres, crianças e adolescentes no mundo. No final do século XX, o tráfico de pessoas se expandiu em uma dimensão similar ao que ocorreu no mercantilismo, envolvendo países como Brasil, África do Sul, Camboja, Tailândia. (BEM, 2000, p.1).

No 1º Congresso Mundial contra Exploração Comercial e Sexual de Crianças e Adolescentes realizado em 1996, em Estocolmo, o relatório final do Unicef afirmava que desaparecem por ano no mundo cerca de um milhão de crianças. Tal desaparecimento não é pontual, pois existe um comércio globalizado de seres humanos. (Disponível em: www.pagu.org.br/leituras004).

O combate ao tráfico de seres humanos tem se tornado cada vez mais difícil, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. A escravidão, o tráfico e venda de seres humanos são práticas que vêm ocorrendo desde da história antiga, medieval e colonial/mercantil, propiciando riqueza e poder aos impérios ou nações.

Desde a abolição legal da escravidão, o tráfico e o comércio internacional de seres humanos voltou-se para fins de exploração da prostituição. Provas recentes sugerem que a finalidade do tráfico de seres humanos estendeu-se das atividades sexuais para outras atividades lucrativas, como a mutilação de crianças seqüestradas para aumentar a capacidade de gerar ganhos ou a extirpação de seus órgãos para serem comercializados. Estas novas formas de exploração, seja no sexo ou na saúde, refletem a ganância humana e a incoerência dos sistemas morais nesta etapa do patriarcado capitalista. (TRUONG, 2001, p. 30).

A exploração sexual de seres humanos é um fenômeno histórico, produto das relações violentas e transformadoras nas relações de produção e mais-valia (mercantil/industrial/global) e dos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo e a apartação social, antítese da idéia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e à sexualidade humana.

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual está relacionado à violência estrutural (mercado globalizado/crime organizado), à violência social (desigualdades sociais, de gênero e raça/etnia), à violência interpessoal (violência intra-familiar e extra-familiar) e a impunidade.

O acirramento da situação de vulnerabilidade social não afeta somente o indivíduo, mas atinge também o coletivo, isto é, as relações sociais (trabalho, gênero, etnia) configurando um clima de violência e ausência de direitos sociais, o que remete o sujeito a situações limites e o expõe como presa fácil para o mercado do tráfico.

O tráfico tem de ser compreendido em suas determinações históricas. A formação econômica, social e cultural da América Latina, assentada na colonização e na escravidão, produziu uma sociedade escravagista, elites oligárquicas dominantes e dominadoras de categorias sociais inferiorizadas pela raça, cor, gênero e idade. O que deu origem a uma sexualidade machista, sexista, adultocêntrica, ainda vigente.

As categorias sociais dominadas (negros, índios, escravos, mulheres e crianças pobres) viram-se, durante séculos e até hoje, excluídas da escola, da profissionalização, do mercado de trabalho, dos serviços de saúde, da habitação, da cultura e do consumo.

No mundo contemporâneo, o tráfico de seres humanos é considerado crime contra a humanidade, entretanto, existem diferentes formas do tráfico se estabelecer no contexto mundial sem que seja interrompido pela ação do Estado, da sociedade, da

família e do mercado. Ao contrário, em muitos casos, estas instâncias são coniventes com esta prática.

Por outro lado, é importante que se destaque as articulações do fenômeno do tráfico para exploração sexual com as atividades econômicas dos territórios onde isso ocorre. Ou seja, as formas de exploração variam segundo o desenvolvimento econômico das localidades ou regiões nas quais existe. Por exemplo, no Brasil, nas cidades onde houve incremento ao turismo, floresceu o turismo sexual. Próximo a atividades econômicas primárias de extração (garimpos), existem bordéis com mulheres escravizadas. Em Brasília, centro político e administrativo do país, há a oferta de garotas (os) de programa, “acompanhantes” para políticos e executivos. Não é de hoje que as mulheres brasileiras abastecem as redes internacionais de prostituição. No Brasil, sobretudo nos Estados do nordeste, é um grande atrativo turístico. No entanto, nem sempre os motivos pelos quais recebemos uma grande quantidade de turistas é algo digno de louvor. Muitos dos nossos visitantes internacionais são, normalmente, homens procurando sexo pago e fácil.

1.3 Tráfico e crime organizado

Na criminalidade organizada, a grande vítima é a sociedade desorganizada, a harmonia social é atingida de forma direta, aguda e imediata, ela é duplamente agredida. Em primeiro lugar, é ofendida pela ação nefasta da organização criminosa. Em segundo lugar, é vítima do próprio agir artificial do Estado que, incompetente e inoperante para evitar e punir o crime organizado ilude a sociedade com soluções paliativas que cria um afã de gerar uma imagem de eficiência funcional na perseguição desses criminosos.

Anália Belisa Ribeiro, em pronunciamento no “I Seminário Internacional sobre Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítimas da Violência”, realizado no Recife, entre os dias 04 a 07 de dezembro de 2002, define o crime organizado da seguinte forma:

Sabemos que o crime organizado transcontinental tem efeito camaleão e se delinea a partir de uma teia. Trata-se de um fenômeno multidimensional e multifacetado. Produzindo subjetividades perversas calcadas no medo, na ameaça, no preconceito, na exclusão, no uso da força e da violência. Cujos efeitos especiais atingem a todo e qualquer cidadão. (RIBEIRO, 2002, p. 39)

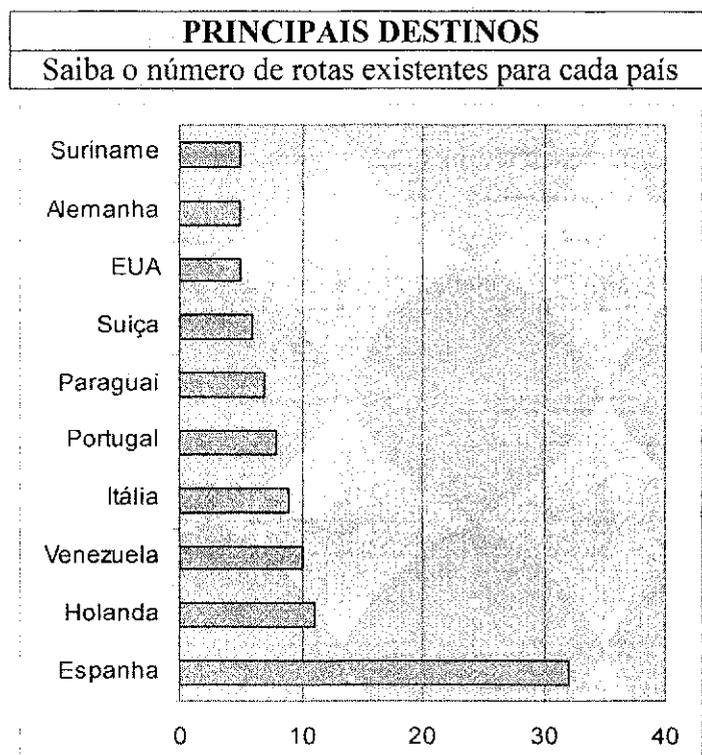
As organizações criminosas, pelas suas características peculiares, somadas ao seu poder de corrupção e interferência estatal, conseguem realizar seu programa delinqüencial sob a guarida da impunidade, atemorizando a sociedade e acovardando os que se propõem a enfrentá-las. Via de regra o crime organizado fornece tudo aquilo que é proibido e que as pessoas querem: jogo, sexo e drogas.

O tráfico de seres humanos já é a terceira maior fonte de renda para o crime organizado. Só perdendo para o comércio ilegal de drogas e armas. Os grupos ligados ao narcotráfico já estão substituindo este “mercado” pelo tráfico de seres humanos por considerá-lo menos arriscado. É necessário lembrar que as rotas utilizadas pelos traficantes de seres humanos são as mesmas usadas pelo tráfico de drogas e armas.

Segundo estimativas da INTERPOL, os lucros giram em torno de 9 bilhões de dólares por ano. “O investimento é baixo, os ganhos são altos e os riscos mínimos, pois é difícil conseguir provas contundentes”, observa o detetive HAMISH MCCULOCK, inspetor da Interpol Internacional, em Paris. (GAILEWITCH, 2001, p.63)

Pelos cálculos da Organização das Nações Unidas e da Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos, 75 mil brasileiras estariam sendo obrigadas a se prostituírem nos países da União Européia. Os principais países receptores são Espanha,

Holanda, Itália e Suíça (Jornal do Comércio. 29.11.2000), conforme dados apresentados no gráfico:



Fonte: Sandra Sato (Jornal do Comércio de 29.11.2000)

Pela tabela vista acima verificam-se os principais países receptores do tráfico. O crime organizado utiliza pelo menos 131 rotas terrestres, marítimas ou aéreas no tráfico de seres humanos para o mercado da prostituição em países estrangeiros. Outras 109 rotas são usadas para transportá-las entre municípios e Estados brasileiros. No Brasil, onde os índices de analfabetismo e evasão escolar eram, há pouco tempo atrás, grandes, o tráfico interno era praticado com a mesma intensidade do tráfico internacional.

O Brasil coloca-se como o maior exportador de mulheres para exploração sexual da América do Sul. Relatórios de ONGS e investigações da INTERPOL identificaram as três principais rotas usadas pelos mercadores no país. Mulheres são aliciadas no Rio de Janeiro e embarcadas nos aeroportos Tom Jobim e de Guarulhos em São Paulo. Trajeto semelhante ao usado para levar às aliciadas no Nordeste: Salvador (BA),

Fortaleza (CE) e Recife (PE), que também usam como opção o aeroporto Internacional dos Guararapes em Pernambuco. As duas rotas tem como destino Portugal e Espanha. Na terceira, as mulheres são levadas de Goiânia (GO) e Belém (PA) para o Suriname, de onde seguem para Amsterdã. O fragmento abaixo citado confirma uma grande demanda de mulheres latinas no mercado sexual tailândes:

A América do Sul contribui em 15% com o universo de prostitutas integradas ao mercado internacional da prostituição. Isso serve para explicar a presença de brasileiras e argentinas nos bordéis de Bangcoc e Pattaya, na Tailândia. (MAIEROVITCH, 2002, p.66).

Um outro fragmento, abaixo mencionado, reforça uma dessas rotas no qual as mulheres se vêem presas aos aliciadores que as obrigam, muitas das vezes, a se sujeitarem a determinados comportamentos que fazem com que elas não consigam pagar “as suas dívidas” para com o aliciador.

O maior agenciador de brasileiras, no Suriname, é Henk Kunath, de 54 anos. As mulheres que chegam à sua boate são obrigadas a assinar um documento concordando com seus métodos de trabalho. Assinam, realmente, mas muitas vezes sob coação, cercadas de seguranças truculentos. No contrato de quatro páginas oferecido por Kunah, as mulheres são proibidas de tudo e ele controla suas vidas. Passam a pagar á boate, a alimentação e a moradia. Cumprem exigências absurdas, como não freqüentar lugares onde existam brasileiros, sob pena de multa. Se ficarem grávidas ou adquirirem alguma doença venérea, Kunath aplica mais multas, com valores definidos a seu critério. Até por ficarem menstruadas, as mulheres podem ser penalizadas. (PESTRAF – Brasil, 2001/2002, p. 106)

Nas últimas décadas, a internacionalização tem sido a marca mais saliente das organizações criminosas. A característica mais expressiva da organização criminosa é a *transnacionalização*, que debilita o Estado pelo fato de se encontrar limitado pela territorialidade de seus limites geográficos, na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações.

No Brasil, a partir do quadro traçado pela Polícia Federal, as regiões fronteiriças estão completamente abertas e destituídas de eficaz proteção. As fronteiras do norte do país no que concerne a controle, fiscalização, prevenção e repressão, estão praticamente desguarnecidas.

A Amazônia torna-se um portal do tráfico de drogas, e de mulheres e adolescentes para exploração sexual, servindo de rota para grandes centros consumidores da Europa e Estados Unidos. No Brasil, as organizações criminosas atuam pelo menos em quatro campos, ou seja: roubo de cargas, roubo e furto de veículos; tráfico de drogas e de seres humanos e jogo do bicho.

As redes criminosas, como regra, possuem uma organização empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre direcionadas ao lucro. Elas possuem algo mais do que um programa delinqüencial. Consubstanciam-se em um planejamento empresarial, com firmas constituídas formalmente ou não. Quanto mais rica e firmemente estruturada a organização, menores os riscos nas suas atuações.

As organizações criminosas têm em sua estrutura instituições de caridade, fundações sem fins lucrativos, escritórios imobiliários, agências de turismo e viagens, agências de modelos. Escritórios jurídicos e de assessoria também são usados além de empresas de diversos ramos e atividade empresarial, com o único objetivo de servir de frente, de vitrine das organizações.

Em geral a criminalidade organizada persegue fins econômicos na expectativa de acentuada acumulação patrimonial que lhe permita desenvolver projetos criminosos cada vez mais ousados e, dessa forma, mais prósperos. A organização criminosa em algum momento procura uma associação com o Estado e acaba por encontrar um reduto no próprio arcabouço estatal, não se tornando um poder paralelo, mas usufruindo o poder oficial e garantindo, assim, sua impunidade e otimização do trabalho.

Diferentemente das organizações político-partidárias, a criminalidade organizada não objetiva a conquista do poder do Estado. Mas, o comprometimento dos agentes públicos e infiltração de seus homens, influenciando e, dependendo de sua força e desenvolvimento. Procurando e determinando posturas e condutas oficiais que favoreçam a organização que desfrutará de forma oculta as benesses a serem ofertadas. A existência de autoridades policiais e judiciárias corruptas aumenta as chances de mulheres, crianças e adolescentes entrarem na rede de exploração sexual. Seria muito mais fácil e simples ser combatido o crime organizado se não existisse essa associação com o Estado.

As informações apresentadas pela mídia demonstram que a falsificação de documentos é uma prática recorrente, especialmente nos casos de rotas internacionais.

Vale consignar ainda que o Tráfico de Seres Humanos encontra-se intimamente ligados a outras práticas criminosas, tais como: falsificação de documentos, rapto, coação, favorecimento a prostituição etc.

No exterior, países destinos, a operacionalização é feita ainda mais brutal. As pessoas são traficadas e, ao chegarem ao seu destino, são submetidas a condições subumanas de sobrevivência. Geralmente têm seus passaportes subtraídos pelos traficantes e são obrigadas a pagar, através da exploração correspondente, todas as despesas da sua viagem, desde o visto até a própria hospedagem. Desta feita, torna-se quase impossível implementar as dívidas adquiridas, face seu crescimento e atualização diária.

1.4 Perfil dos países envolvidos

A globalização da economia materializa-se na mobilidade do capital especulativo, na formação de blocos econômicos, no poder das empresas transnacionais e na construção de valores consumistas universais. Neste modelo, os “excluídos” procuram estratégias de sobrevivência e participação, tentando aproveitar-se das contradições do modelo, migrando para os países onde se concentram as riquezas, que por sua vez, constroem barreiras e legislações excludentes e protecionistas. A exploração e tráfico de seres humanos organizam-se no mercado mundial de sexo, envolvendo crianças, adolescentes e adultos na lógica do modelo de globalização. As rotas de tráfico seguem os fluxos do pagamento da dívida externa, do terceiro mundo para o primeiro, tendo Europa e os Estados Unidos como destinos principais, seguidos por Israel, Japão, Oriente Médio e Austrália.

Desta maneira, trata-se de explicitar o contexto multidimensional do tráfico de seres humanos, que têm suas determinações não somente na violência criminal, mas, sobretudo nas relações macrosociais (mercado globalizado e seus impactos na precarização do trabalho, migração, na expansão do crime organizado e da exploração sexual comercial) e nas relações culturais (valores patriarcais/machistas, de classe, de gênero/etnia e adultocêntricos, que inserem mulheres, crianças e adolescentes em relações desiguais de poder).

Pessoas traficadas nem sempre se percebem como tal, por aceitar e incorporar como natural a sua posição de dominada, explorada e subjugada, visando um futuro melhor. Exploradores e os chamados “clientes” não se reconhecem como exploradores, dominadores e agressores, pois consideram normais as diferenças de poder e tirar proveito destas relações estabelecidas. A análise da exploração no mercado de sexo

(prostituição em todas as suas variedades e as diversas formas de pornografia) traz à tona as perversidades e as formas de violência inerentes ao modelo de organização da sociedade.

O conceito de tráfico de pessoas mescla vários fenômenos e enfoques, como direitos humanos, globalização, migração, discriminação (racial e/ou de gênero), exploração sexual, prostituição, trabalho sexual, trabalho escravo, exploração de trabalho, direitos trabalhistas, escravidão moderna e crime transnacional. Alguns movimentos, mas principalmente governos, quando dizem combater o tráfico de pessoas, visam o combate à migração, à prostituição ou às redes criminosas internacionais e não a garantia dos direitos humanos.

CAPÍTULO 2 A ESTRUTURA DO TRÁFICO

2.1 Redes de favorecimento

Como qualquer fenômeno ligado a redes criminosas, o conhecimento a respeito do tráfico é limitado pelo silêncio social e pela convivência de alguns seguimentos estatais. Nada é muito explícito neste campo, onde existe envolvimento de pessoas e grupos importantes, o fato é que o tráfico de seres humanos é uma entre as muitas atividades das redes internacionais do crime organizado. É raro encontrar-se evidências que demonstrem isso de modo inequívoco, tendo em vista esbarrar-se na tolerância, convivência, medo e impunidade.

O sentido da motivação do tráfico tem, no entanto, se mantido praticamente inalterado ao longo dos séculos, seguindo as regras básicas da acumulação capitalista, independente de ser uma atividade legal ou ilegal. Ou seja, as redes de tráfico originam-se em países pobres, cuja força de trabalho é muito barata, para que sirvam ao mercado dos países ricos onde o lucro é gerado e reinvestido. O problema situa-se no campo das desigualdades sócio-econômicas globais.

No caso do Brasil, existe um elevado grau de exclusão social, gerada por uma histórica concentração de renda, onde existe um desenvolvimento justo e igualitário ainda é um projeto que está longe de ser alcançado. As alternativas oferecidas pelo tráfico constitui-se em um atraente meio de vida para um contingente significativo de pessoas.

Como em qualquer outro lugar onde o turismo sexual é uma atividade econômica importante, também no nosso país lê está articulado a outras redes criminosas. Dentre elas citamos o narcotráfico, o tráfico de armas, a venda ilegal de

pedras preciosas, a exploração sexual de homens, mulheres e menores, a pornografia e, até pouco tempo, a venda ilegal de moedas estrangeiras.

As redes de favorecimento do tráfico, para fins de exploração sexual comercial organizam-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários e outros tipos de intermediários) com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. Elas estão organizadas dentro e fora do Brasil, mantendo relações com o mercado do crime organizado internacional, fato comprovado pela detecção, no país, de grifes mafiosas (Yacusa, Máfias Russa e Chinesa) que atuam no tráfico internacional de pessoas, principalmente e majoritariamente de mulheres. A citação abaixo mostra a atuação destas máfias internacionais de aliciamento de seres humanos:

As máfias internacionais: a Rússia, a Chinesa, a Japonesa, a Italiana, a Israelita, a Espanhola, a Mexicana... utilizam-se dos “pacotes turísticos” e da Internet, para a venda de meninas, e contam com a conivência de alguns elementos integrantes das Polícia Civil e Militar, das agências de modelos, de Comissários de Menores e de funcionários de aeroportos. (Relatório da PESTRAF/Brasil, 2001/2002, p. 107)

Essas redes são tão organizadas que fazem com que os aliciadores cheguem até mesmo a ir à casa de suas vítimas e conseguir persuadi-las, como abaixo citado:

O funcionamento das redes do tráfico das máfias russa e chinesa é muito parecido. Aqui no Brasil, eles têm, vamos supor, um grupo que atua como atrativo. São brasileiros que têm tudo preparado, nos lugares chaves, para atrair as moças. Fazem contratos para convencê-las e vão até nas casas de suas famílias... Se você olhar, é muito perfeito. (Relatório da PESTRAF/Brasil, 2001/2002, p. 107)

As redes de tráfico escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais, legais e ilegais, voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda,

da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens e acompanhantes).

Em 2000, foi descoberta uma rede de aliciamento no Estado do Rio de Janeiro, feito por quatro pessoas, três do Rio e uma de Niterói, que atuava nas casas de shows e discotecas no Centro e no subúrbio da cidade. Mulheres eram abordadas com promessas de trabalho no exterior como dançarinas, garçonetes e baby-sitters, sendo prometido rendimentos nunca inferiores a R\$ 1.500,00, mais casa e comida. O destino era Israel e, quando lá chegavam, o passaporte era tomado, eram mantidas em cárcere privado, trabalhavam das 14:00 às 3h30, mantinham até 15 relações sexuais por dia e, em suas folgas, eram vigiadas. (O Dia, Rio de Janeiro, 06.07.00)

Tanto no nível nacional quanto internacional, identificou-se diferentes redes de favorecimento do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. A seguir descreve-se alguns relatos contidos no Relatório Nacional da PESTRAF – Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual Comercial.

Rede de entretenimento (shoppings centers, boates, bares, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, danceterias, casas de shows, quadras de escolas de samba, prostíbulos, casas de massagens).

Duas irmãs afirmaram que mais de 40 mulheres paraenses estão se prostituindo no Suriname, vivendo em condições de miséria... porque foram enganadas sob promessa de emprego fácil. As duas... foram convidadas pela prima, Raimunda, para trabalhar no Suriname, onde reside. Raimunda ofereceu às duas a quantia de R\$ 200,00 para que retirassem passaporte em Belém. Ao chegarem, foram levadas até o clube “Diamond”... teriam que pagar US\$ 100 diários pela hospedagem. A dívida era a forma de manter as duas presas no clube... As irmãs já deviam US\$ 795 pela hospedagem. Descobriram que o local era uma casa de prostituição, onde aconteciam shows com mais de 100 mulheres de várias nacionalidades. As mulheres chegavam a ser espancadas e até estupradas no clube. No local da chegada, as duas assinariam um contrato, mas se recusaram, pois perceberam do que se tratava. A situação de desespero e de fome era tamanha... “a nossa prima falou que tínhamos que ficar na casa até pagarmos nossa dívida e não poderíamos tentar fugir, pois seríamos caçada e, provavelmente, mortas”. Para fugir da casa, pediriam apoio

para um turista holandês, que indicou a embaixada brasileira no Suriname. (Diário do Pará, Belém, 19.05.00).

Redes do mercado da moda (Fashion): agências de modelos (fotográficos, vídeos, filmes) e da moda.

Uma modelo de 16 anos afirmou ter conhecimento de duas colegas que, ao irem à São Paulo, receberam propostas capciosas. Uma, que tinha 17 anos, aceitou e foi para a Espanha, sem a família. Passado um tempo, até a família perdeu o contato com ela. A outra de 15 anos, não aceitou, voltou para Rondônia e saiu da carreira de modelo. (Relatório PESTRAF/Brasil, 2001/2002, p. 130)

Redes da indústria do turismo – agências de viagem, hotéis, spas/resorts, taxistas, transporte do turista. Pesquisas realizadas pelo PESTRAF, com motoristas com mais de dez anos de “praça” e com um gerente de uma cooperativa de táxi, deixaram claro o envolvimento desses profissionais na rede de favorecimento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. É comum, por exemplo, os agentes de viagem utilizarem nos seus folders de jovens seminuas, como se estivessem convidando os turistas para o sexo fácil. Em muitos hotéis, por exemplo, são apresentados “books” de adolescentes nuas, em posições erotizadas, para que o hóspede faça sua escolha.

Em Foz do Iguaçu, alguns motoristas de táxi têm um acordo com as casas de prostituição, que funciona da seguinte maneira: o cliente escolhe a moça que deseja (que algumas vezes é menor de idade) através de álbuns de fotos... em seguida a moça é contratada e o motorista de táxi vai apanhá-la para a realização do programa. (Relatório PESTRAF/Brasil, 2001/2002, p. 130)

Há, ainda, redes de agenciamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura – recrutamento para frentes de assentamentos agrícolas, construção de rodovias, hidrovias, mineração (garimpos) e outros.

Também a promessa de casamento com europeus, principalmente suíços e alemães, tem atraído dezenas de mulheres à Europa. Elas são atraídas por avisos que aparecem nos jornais e revistas, por meio de algumas agências matrimoniais e atualmente também por correio eletrônico, solicitando jovens de boa aparência que desejem se casar com estrangeiros. Na maioria dos casos, os supostos casamentos significam uma arapuca, tornando-as vítimas de todo tipo de violência por parte do marido, que as introduz na prostituição.

2.2 Aliciadores

Considera-se explorador aquela pessoa que demande homens, mulheres, crianças e adolescentes para explorá-las através das redes de favorecimento do tráfico para fins sexuais ou para consumir os serviços sexuais ofertados por estas redes. Demanda é a ação de pessoas que procuram ou buscam aliciar e/ou consumir serviços sexuais de homens, mulheres, crianças e adolescentes, visando a comercialização e/ou a satisfação de desejos sexuais, através de práticas de abuso e de exploração sexual.

De acordo com Dvidson (2001, p 80) “... é impossível falar sobre o explorador sexual como um tipo de pessoa com características particulares ou únicas”. Isto significa que distinguir características específicas do explorador é uma tarefa complexa. Contudo, considera-se que é a prática da exploração sexual que distingue estes sujeitos de outros.

O explorador tem acesso à vítima e as redes de aliciamento. É capaz de estabelecer relações de poder, tirando partido e proveito das situações de vulnerabilidade social em que se encontram homens, mulheres, crianças e adolescentes.

Estas relações manifestam-se na sedução, no abuso de confiança, no engano e na mentira, que podem levar ao “consentimento induzido” da vítima.

As máfias internacionais usam as próprias vítimas do tráfico para atrair outras pessoas. Frequentemente, em troca de liberdade, essas vítimas retornam as suas cidades de origem para angariar outras pessoas, iludindo-as com histórias sedutoras de como poderiam se tornar ricas. Em várias partes do mundo, como na Alemanha, nos Bálcãs, a máfia Russa é muito perigosa porque faz ameaças de morte e às vezes até mata os que resolvem denunciá-la. Isso aconteceu, por exemplo, em várias países do Leste Europeu.

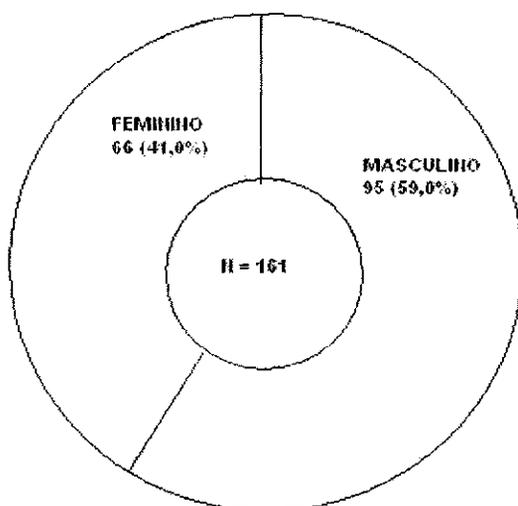
O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define seu perfil e da pessoa explorada pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo, cor.

Do ponto de vista dos traficantes e aliciadores, a Europa é sinônimo de lucro certo. Entre as preferidas pelos europeus estão as brasileiras e as mulheres vindas da Ucrânia e da antiga União Soviética. Walter Maierovitch afirma que “As brasileiras são requisitadas por causa da beleza latina e por serem mais submissas do que as prostitutas locais”. (Revista Cláudia, fevereiro, 2001, p. 15)

De acordo com as pesquisas realizadas por organizações não-governamentais nos anos 2001/2002, com o apoio do Ministério da Justiça, sobre o tráfico de seres humanos, são os brasileiros do sexo masculino os principais aliciadores para o tráfico internacional, pertencem a diferentes classes sociais, com idade entre 20 e 50 anos. Alguns pertencem as elites econômicas, são proprietários/funcionários de boates ou de outros estabelecimentos que fazem parte da rede de favorecimento.

Existe mulheres que também estão na conexão do tráfico, exercendo a função de recrutamento e de aliciamento de outras mulheres, as próprias vítimas do tráfico são

usadas para atrair outras pessoas, freqüentemente em troca de sua liberdade. O gráfico abaixo mostra como o tráfico está dividido no tocante aos aliciadores por sexo:



Fonte: PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas / 2002

Do total dos aliciadores (161) identificados pela pesquisa, 52 são estrangeiros (provenientes da Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Rússia, Bélgica, Polônia, Estados Unidos e Suíça) e 109 são brasileiros.

Os donos de boates financiam as viagens interestaduais e internacionais, o sustento das meninas na cidade ou país de chegada, fornecem drogas e álcool e marcam os primeiros programas. As aliciadas nesse processo ficam presas a eles, até pagarem toda sua dívida de locomoção e de sobrevivência. O regime imposto muda de boate para boate. Algumas impõem o regime fechado, no qual as pessoas traficadas ficam presas na própria boate. Outras permitem que elas saiam, sob constante vigilância, desde que voltam diariamente e paguem pelo dia de trabalho. Elas são submetidas a ameaças físicas, que são reforçadas pelo fato de muitas serem menores e desconhecer a cidade.

Em julho de 2000, a Polícia Federal desbaratou, não só na cidade de Boa Vista, mas no município de Iracema, um a quadrilha de traficantes que atuava em bares e restaurantes para onde as jovens amazonenses (entre 16 e 17 anos) foram levadas com promessas de emprego e bons salários. No município de Iracema (a 680 km de Manaus), as garotas foram mantidas em regime de cárcere privado, agredidas e obrigadas a fazerem programas com caminhoneiros e garimpeiros, algumas vezes em troca de duas refeições diárias. (PESTRAF/BRASIL, 2001/2002, p. 121)

A promessa de trabalho no meio artístico – como modelo ou dançarina, por exemplo – é um dos principais meios pelos quais traficantes costumam aliciar suas vítimas.

A princípio uma boa oportunidade de trabalho, serviço bem remunerado, muitas vezes com chance de morar em um país desenvolvido e aprender uma língua estrangeira ou novas habilidades. Uma proposta que fascina muita gente, e que não raro, transforma-se em trabalhos forçados, imigração ilegal, semi-escravidão e prostituição.

As mulheres convidadas para shows de samba nas boates brasileiras e do exterior são objetos de anúncios nas revistas e jornais europeus que indicam pacotes turísticos no Brasil. Muitas adolescentes caem nas armadilhas de falsos contratos artísticos, que são na verdade, “contratos para a prostituição”, mas com propostas de salários muito superiores aos que receberiam como empregadas domésticas ou faxineiras.

O mercado de tráfico reflete os humores da economia. Como regra, as mulheres saem de países pobres e vão para os desenvolvidos. A nacionalidade muda, mas os métodos de recrutamento são universais. Os criminosos se aproveitam da vulnerabilidade delas e vendem a esperança de um futuro melhor.

2.3 Vítimas

Toda pessoa pode ser vítima do crime de tráfico de seres humanos. Anteriormente a Lei nº 1106 de 28 de Março de 2005 tinha-se como unidade de análise mulheres, crianças e adolescentes por representarem os segmentos historicamente alvos de violência sexual, conforme estudos anteriores a esta lei. Entretanto, é preciso registrar que atualmente existe um percentual de homens (homossexuais, travestis e outros) que também sofrem tais discriminações, explorações e violências.

Geralmente, as mulheres, crianças e adolescentes traficadas vem de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, trazendo na sua história de vida, algum tipo de experiência relacionada com o trabalho doméstico, com o comércio, com a exploração e o abuso sexual, com a gravidez precoce e com o uso de drogas.

Geralmente as mulheres e as adolescentes são recrutadas para o tráfico doméstico e internacional com a promessa de melhoria das condições de vida, através de diferentes formas: anúncios em jornais para empregos de bailarina, garçomete, empregada doméstica, casamento, dentre outros, contato direto com os traficantes ou por intermédio de amigos(as), colegas, parentes ou conhecidos(as) e outros.

No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. Enquanto as mulheres adultas são, preferencialmente, traficadas para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Suíça, Estados Unidos e Suriname), enquanto as adolescentes, mais do que crianças, são traficadas através das rotas intermunicipais e

interestaduais, com conexão para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia e Suriname).

Na realidade, pode-se afirmar a existência de dois tipos antagônicos de mulheres aliciadas para o tráfico, aquela ingênua, humilde, que passa por graves dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade, e aquela que tem o “domínio da situação”, avalia com toda a clareza os riscos e dispõe-se a corê-los para ganhar dinheiro. Elas só não imaginam que serão praticamente escravizadas e enfrentarão uma “barra tão pesada”. Quando se dão conta da situação, já é tarde para voltar atrás. Muitas, mesmo enganadas e com a auto-estima em “frangalhos”, saem ilesas e conseguem até juntar um “pé-de-meia”. Embora essas mulheres estejam em situação de barbárie social, algumas delas conseguem reagir, fugindo ou buscando ajuda de pessoas ligadas ao meio em que vivem. A experiência, porém, é traumática marcando para sempre o destino dessas mulheres.

O tráfico de seres humanos localiza-se na esfera do crime organizado e, portanto, exterior e independente das relações privadas, articula-se de tal modo que o próprio fenômeno público estrutura-se tomando como base o maior poder masculino sobre as mulheres e, com isso, compartilha com a violência doméstica algumas de suas características.

As mulheres são majoritariamente vítimas e os homens majoritariamente “agressores” e ambas as situações envolvem uma relação de dominação entre homens e mulheres, onde a moeda de troca desta relação são os “serviços” sexuais ou domésticos que a mulher pode oferecer.

CAPÍTULO 3 DIMENSÃO JURÍDICO-CRIMINAL

Uma re-leitura da legislação brasileira no tocante ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual

O Direito Positivo no Brasil

A regulamentação normativo-jurídica no Brasil no tocante ao tráfico de seres humanos, atualmente, se positiva como direito vigente, no Código Penal, em outras leis penais extravagantes e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

E também através de determinados tratados internacionais e multinacionais quando incorporados à ordem jurídica interna brasileira.

Um estudo analítico da legislação penal brasileira vigente aponta para a necessidade de algumas alterações no direito positivo brasileiro, especialmente no tocante ao verdadeiro enfrentamento ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual comercial, com efetivas medidas jurídicas de proteção do(a) traficado(a) e de responsabilização do traficante.

3.1 Normas Internacionais e a ordem jurídica interna

Há mais de vinte anos vigora na jurisprudência brasileira o sistema *paritário* onde o tratado, uma vez formalizado, passa a ter força de lei ordinária, podendo, por isso, revogar as disposições em contrário, ou ser revogado (perder eficácia) diante de lei posterior.

Dentro do sistema jurídico brasileiro, onde tratados e convenções guardam estreita relação de *paridade normativa* com as leis ordinárias editadas pelo Estado, a normatividade dos tratados internacionais, permite, no que concerne à hierarquia das fontes, situá-los (como quer o STF), no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as nossas leis internas.

Segundo o entendimento da Suprema Corte, qualquer tratado internacional que seja, desde que ratificado pelo Brasil, passa a fazer parte do nosso direito interno, no âmbito da *legislação ordinária*. Esta, como é sabido, não tem força nenhuma para mudar o texto constitucional. Isto porque, a Carta Magna, como expressão máxima da soberania nacional, como diz o Supremo Tribunal Federal, está acima de qualquer tratado ou convenção internacional que com ela conflite. Não havendo na Constituição garantia de privilégio hierárquico dos tratados internacionais sobre o direito interno brasileiro, deve ser garantida a autoridade da norma mais recente, pois é *paritário* o tratamento brasileiro, dado às normas de direito internacional, o que faz operar em favor delas, neste caso, a regra *lex posterior derogat priori*.

A prevalência de certas normas de direito interno sobre as de direito internacional decorre de primados do próprio STF, com base na *especialidade* das leis no sistema jurídico constitucional.

Preliminarmente, há que se registrar o processo de incorporação das normas jurídicas internacionais à ordem jurídica interna brasileira. No Brasil, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, é no sentido de que a norma internacional, de modo geral, integra o ordenamento jurídico como infra-constitucional e não como constitucional.

Desta forma tem-se defendido que o direito brasileiro faz opção por um sistema misto, combinando regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados

internacionais de proteção aos direitos humanos e outro aplicável aos tratados tradicionais, que não disponham sobre direitos humanos. Os tratados internacionais de direitos humanos, além de terem natureza de norma constitucional, têm incorporação imediata no ordenamento jurídico interno. Já, os demais tratados (tratados tradicionais), além de apresentarem natureza infra-constitucional nos termos do artigo 102, III, *b*, da Constituição (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), não são incorporados de forma automática pelo nosso ordenamento interno. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial passa a justificar, assim, o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Dessa forma, o ser humano, nessa escala de valores, passa a ocupar posição central, já de há muito merecida.

A regulamentação normativo-jurídica das relações de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, no Brasil, também se manifesta através de determinados tratados internacionais e multinacionais, incorporados, à ordem jurídica interna brasileira

O Brasil já ratificou diversos tratados, convenções e protocolos que fazem jus aos direitos humanos, englobando entre esses, alguns relativos ao combate do tráfico de seres humanos, como os já citados: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”,

Além desses instrumentos internacionais, o Brasil também assinou e ratificou a “Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional” e a “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças”, dois dos mais avançados textos jurídicos relativos à repressão ao tráfico de crianças.

Hoje, a principal arma legal para o combate ao tráfico de seres humanos é a ratificação pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – a Convenção de Palermo. A partir da ratificação da Convenção e de seus dois protocolos, o consentimento ou não da vítima deixa de ser relevante nos processos.

3.2 Constituição Federal de 1988

Na letra do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional."

Nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (inciso III). A dignidade da pessoa humana é, portanto, bem ou princípio fundamental da ordem jurídica, social e política do país. A dignidade da pessoa humana possui duas dimensões que lhe são constitutivas: uma negativa e outra positiva. Aquela significa que a pessoa não venha ser objeto de ofensas ou humilhações. Daí o nosso texto constitucional dispor, coerentemente, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"(art. 5º, III, CF). A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente

ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas. Impõe-se, por conseguinte, a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade.

Um outro direito constitucional que é afetado com o tráfico de seres humanos vem a ser o direito de locomoção que em muitos dos casos, vê-se as vítimas desse crime serem enclausuradas dentro do ambiente da exploração sexual cerceando seu direito de ir e vir, consubstanciado nos direitos fundamentais inseridos no Art. 5º da Constituição Federal.

Especificamente no tocante à criança e ao adolescente, a Carta Magna, em seu artigo 227, “caput”, afirma que “é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, *à dignidade, ao respeito*, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, *exploração*, violência, crueldade e opressão”

O parágrafo 4º deste artigo preceitua, ainda, que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Nota-se que os direitos à dignidade e ao respeito da criança e do adolescente revestem-se de prioridade absoluta, prioridade essa definida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O tráfico de pessoas e as práticas conexas, como a servidão por dívidas e a prostituição e o trabalho forçados, constituem violações dos direitos mais fundamentais: o direito à vida, o direito à dignidade e à segurança, o direito a condições de trabalho justas e satisfatórias, o direito à saúde e o direito à igualdade. Trata-se de direitos que

todos têm independentemente do sexo, da nacionalidade, da condição social, da profissão ou de qualquer outra consideração.

A afirmação da dignidade humana, em termos éticos, apresenta-se como reconhecimento dos direitos fundamentais do homem. A dignidade da pessoa humana é a base lógica dos direitos do homem, pressupondo-se como condição primária a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a igualdade e a segurança. É fundamental, para a concretização da dignidade humana, a existência de condições mínimas materiais para a vida. Que cada ser humano é, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com a sua condição de pessoa, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta uma certa relativização ao nível jurídico-normativo.

3.3 Código Penal Brasileiro:

Anteriormente a entrada em vigor da Lei nº. 11.106, de 28 de março de 2005, tinha-se sob a denominação “Tráfico de Mulheres” o conceito, assim definido no art. 231 do Código Penal: “Promover, ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão de três a oito anos”.

Com o advento da lei acima citada passou-se esse crime, delimitado no artigo 231 do Código Penal, a se chamar “Tráfico Internacional de Pessoas”, que passou a ter a seguinte redação: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Como primeira análise faz-se necessário abordar, primeiramente, o tráfico internacional de pessoas, consubstanciado no art. 231 do Código Penal, para, posteriormente, ser abordado o tráfico interno de pessoas, consubstanciado no art. 231-A do Código Penal.

Três modificações foram suplantadas no artigo 231 do Código Penal devido ao advento da Lei nº. 11.106/2005. A primeira se refere ao sujeito passivo deste crime que deixa de ser considerado como crime de gênero, ao qual somente abarcava as mulheres, incluindo o homem como possível vítima. A segunda se refere a inclusão do termo “intermediar” dentre as ações nucleares do tipo. E a última refere-se a inclusão da pena de multa na sanção penal ao qual será aplicada cumulativamente com a pena de reclusão.

O nomem juris “Tráfico Internacional de Pessoas” se justifica devido a nova lei criar o art. 231 – A, denominado “Tráfico Interno de Pessoas”, procurando, assim, destacar a sua diferença no tocante ao espaço geográfico.

O objeto da tutela jurídica desse crime é a moralidade pública sexual.

Devido a implementação da Lei nº 11.106/2005 passou-se este crime a comportar três ações nucleares típicas, quais sejam: promover, intermediar ou facilitar, no caso, a entrada ou saída de pessoa para fins de prostituição que aqui venha a exercer ou que vá exercer-la em outro país. Fernando Capez (2005, p. 100) traz a definição dessas três ações típicas, que são entendidas como:

Promover significa dar causa, executar, tomar a iniciativa; intermediar significa intervir, interceder, colocar-se entre as partes para viabilizar. O intermediário, no caso, é o negociante, o qual exerce suas atividades colocando-se entre aquele que promove a venda das mulheres, homens ou crianças de um determinado país e o comprador ou consumidor, isto é, o indivíduo de outro país que adquire as “mercadorias” para o meretrício. Sem dúvida, a cadeia internacional do tráfico de pessoas conta com uma grande rede mundial de atravessadores, isto é, de interpostas pessoas que fazem o

elo, a ligação, entre os “vendedores” e os “adquirentes” da “mercadoria”; facilitar significa tornar mais fácil, remover obstáculos, ajudar a superar dificuldades, de modo a possibilitar a entrada ou saída de pessoas do território nacional, para o exercício do meretrício.

Ao nosso ordenamento jurídico não se tem a prostituição considerado como um crime, somente é considerado um ato imoral perante a sociedade. O que se vai tipificar aqui é a exploração de sua atividade.

Qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito ativo desse crime. Pode-se identificar o explorador na figura do consumidor, do aliciador ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico. Esta é organizada por diferentes atores, que desempenham papéis no crime organizado, com vistas a movimentar o mercado do sexo e a mobilizar a demanda.

A nova redação deu ao crime uma redefinição e também maior alcance, pois, com a retirada do monopólio do sexo feminino em relação ao pólo passivo, agora *qualquer pessoa* poderá nele figurar: homem ou mulher.

Sensível à realidade dos dias atuais e conhecendo as práticas que envolvem a exploração sexual em sentido amplo, o legislador reconheceu a necessidade de ampliar, e por isso ampliou, a proteção penal também ao sexo masculino, pois já não é novidade a comercialização e exploração sexual do homem, o que era quase inimaginável no tempo em que se redigiu o Código Penal brasileiro.

Segundo Capez (2005, p. 101)

O crime em questão, em sua forma simples, pressupõe que a vítima seja homem ou mulher maior de 18 anos. Caso ela seja maior de 14 e menor de 18 anos configura-se a forma qualificada, prevista no § 1º do art. 231 do Código Penal, elevando-se a pena de 3 a 8 anos de reclusão para 4 a 10 anos de reclusão. Se a vítima tiver 14 anos ou menos, o crime será o de lenocínio na forma qualificada (CP, art. 231, §2º), uma vez que estará presente a violência presumida. Nessa hipótese, se vier a se efetivar o ato libidinoso ou a conjunção carnal,

com eventuais clientes, o traficante responderá por lenocínio qualificado em concurso material com estupro ou atentado violento ao pudor, conforme o caso, dos quais será partícipe. (CP, arts. 213 ou 214 c/c o art. 224).

A “condição moral da vítima” é tida como irrelevante para a caracterização do delito. O fato da vítima ser ou não honesta, virgem ou menor somente deverá ser considerado na aplicação da pena ao traficante.

Não se exige a pluralidade de vítimas em virtude do tipo penal falar em “pessoa” e não em “pessoas”.

Segundo Capez (2005, p. 101) o elemento subjetivo: “É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída de pessoa do território nacional para que nele venha a exercer a prostituição”.

O exercício da prestação dos favores sexuais caracterizados pela prostituição não se faz necessário para a consumação deste crime em voga, bastando ao somente a entrada ou saída com essa finalidade.

Por se tratar de crime plurissubsistente é passível de tentativa.

Como se trata de crime internacional, a competência é da Justiça Federal (CF/88, art. 109, V). De acordo com a doutrina de Capez (2005, p. 103) com base no art. 5º do CP (teoria da ubiqüidade), ainda que a pessoa não tenha como destino o Brasil, se ela passar pelo território nacional para atingir outro Estado (p. ex., lenão que sai do Paraguai com a mulher, passa pelo Brasil, e se dirige para a Guiana Francesa), será competente a Justiça Federal Brasileira, pois, de certa forma, ela saiu do nosso território para exercer a prostituição.

Nos termos do art. 7º, II do Código Penal ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratados ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir.

Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, isto é, depende da iniciativa do Estado através do Ministério Público e essa não necessita de representação ou nenhuma provocação da vítima ou de seus responsáveis para ajuizar a Ação Penal contra o traficante. Acrescente-se que segue à ação o procedimento comum ou ordinário (CPP, arts. 394 a 405 e 498 a 502).

Há duas formas deste crime em questão: a simples (prevista no caput) e as qualificadas (previstas nos §§ 1º e 2º). Assim são definidas as qualificadas:

§ 1º: “Se ocorrer alguma das hipóteses do art. 227, § 1º. Pena – reclusão de quatro a dez anos”.

§ 2º: “Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

§ 3º. “Se o crime é cometido com fim de lucro, aplica-se também multa”.

Interessante destacar que com o advento da Lei n.11.106/2005 trouxe como complemento do preceito secundário dessas qualificadoras, também o pagamento de multa pouco importando se havia ou não o intuito comercial quando da prática infracionária.

a. Qualificadas previstas no art. 232 c/c o art. 223.

Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 8 a 12 anos. Se de fato resulta morte: Pena – reclusão, de 12 a 25 anos.

b. Presunção de violência prevista no art. 232 c/c o art. 224

Presume-se a violência se a vítima: a) não é maior de 14 anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

No tocante ao crime previsto no Art. 231 – A – Tráfico Interno de Pessoas, este consiste, segundo Capez (2005, p. 103), nas condutas de:

...promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição. É punido com pena de reclusão, de 3 a 8 anos e multa.

O tráfico interno de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, à situação de vulnerabilidade, a pagamentos ou a benefícios, visando obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O objeto jurídico da tutela penal é a honra sexual; a lei também visa proteger os bons costumes.

Qualquer pessoa poderá figurar como *sujeito ativo*, independentemente do sexo, ocorrendo o mesmo em relação ao *sujeito passivo*.

O *elemento subjetivo* do tipo é o dolo. Basta o dolo genérico.

A *consumação* ocorre com a prática efetiva de pelo menos uma das condutas descritas no tipo penal, sendo admissível a forma tentada (art. 14, II, do CP).

Promover significa dar impulso, colocar em execução (de qualquer forma); intermediar quer dizer servir de intermediário ou mediador; facilitar, aqui, tem o sentido de desembaraçar, tornar mais simples, dar maior agilidade.

Recrutamento é a reunião; agrupamento ou alistamento de pessoas. Não é preciso que o recrutamento envolva várias pessoas; basta uma para a configuração do ilícito.

Transporte é o deslocamento de um lugar a outro. Enquanto o agente estiver promovendo o transporte o crime será de natureza permanente, assim considerado aquele cuja conduta delituosa se mantém no tempo e no espaço.

Transferência significa mudança de um lugar a outro. Há uma sutil diferença entre esta conduta e a anterior (transporte). Enquanto *transporte* tem o sentido de levar

alguém para local em que se pratica a prostituição (para os fins do tipo legal), a *transferência* pressupõe a mudança de um lugar onde se pratica a prostituição para outro de igual destinação.

Alojamento é local específico destinado ao abrigo de pessoas.

Acolhimento, para os termos do tipo penal, significa receber alguém em local não destinado ao alojamento. Acolher é dar amparo, guarida; dar refúgio, proteção ou conforto físico.

É preciso que as práticas acima analisadas tenham por alvo "pessoa que venha a exercer a prostituição". Exercer a prostituição é prostituir-se; dedicar-se ao comércio sexual; à satisfação voluntária da lascívia de outrem em troca de vantagem.

Para a adequação típica é preciso, ainda, que tais condutas tenham ocorrido no território nacional, pois se uma das práticas tocar território estrangeiro a figura penal será a do art. 231 (observados os parâmetros da tipificação), e não a do art. 231-A.

A pena abstratamente prevista afasta a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), e eventual condenação até 4 (quatro) anos não impedirá a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, desde que presentes os demais requisitos exigidos em lei. Se fixada a privativa de liberdade até o limite acima indicado, seu cumprimento poderá iniciar-se no regime aberto, observadas as disposições do art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Trata-se de crime de competência as Justiça Estadual. Se, no entanto, perante a Justiça Federal estiver tramitando processo por crime de tráfico internacional de pessoas, dada a conexão entre esse delito e o crime de tráfico interno de pessoas, recomenda-se, por conveniência da apuração da verdade, a reunião de processos, uma vez que a prova de uma infração poderá influir na outra (é a chamada conexão instrumental ou probatória). Como o crime de tráfico internacional de pessoas é de

competência da Justiça Federal, incidirá a Súmula 122 do STJ: “Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78,II,a, do Código de Processo Penal.

3.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, “assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e *dignidade*”.

Os artigos 17 e 18 do Estatuto tratam, respectivamente, dos direitos ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente. O primeiro declara que “o direito ao *respeito* consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente...” e o artigo 18 afirma ser dever de todos “velar pela *dignidade* da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

O cotejo dos dispositivos legais mencionados nos permite afirmar que a criança e o adolescente, como toda pessoa humana, têm direito ao respeito e à dignidade, em condições especiais, já que gozam de prioridade absoluta e são pessoas em processo de desenvolvimento.

Conclui-se, assim, que o presente crime tutela os especiais direitos à dignidade e ao respeito de que são titulares crianças e adolescentes, protegendo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

O tipo penal mais adequado consubstancia –se no art. 244 – A, que trata:

- Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou exploração sexual. Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

O *sujeito ativo* deste crime será qualquer pessoa que submeter a criança ou o adolescente à exploração sexual ou prostituição e o proprietário, gerente ou responsável por local em que se verificar essa submissão.

O *sujeito passivo* será a criança ou o adolescente, tal como definidos no art. 2º, “*caput*”, da lei: criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O *tipo objetivo* é a submissão da criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição.

Comete o delito quem submete a criança ou o adolescente à exploração sexual ou à prostituição. Explorar significa tirar proveito, auferir vantagem. Pratica o crime aquele que se utiliza, diretamente, do corpo da criança ou do adolescente como produto de consumo, para práticas sexuais, bem como aquele que favorece, propicia, incentiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou de qualquer outra vantagem. Incide nas penas previstas para este delito tanto aquele que mantém o contato sexual com criança ou adolescente, numa relação mercantilizada, como aquele que, embora não mantendo contato sexual direto com a criança ou o jovem, auferir vantagem com o contato destes com terceiro.

Como é uma norma especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevalece sobre a geral (Código Penal).

Com a entrada dessa nova Lei 11.106/2005 muita coisa mudou no tocante ao crime do tráfico de seres humanos seja ele internacional ou interno. Mas ao mesmo tempo que se efetiva uma lei não se vê um suporte quanto às atividades judiciais em

questão para solucionar e desmontar essas organizações criminosas, uma política que transforme este crime mais fácil de ser resolvido, um melhor suporte de ajuda às vítimas desse crime de tráfico para fins de exploração sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos atuais, principalmente, com ascensão dos Direitos Humanos no mundo é completamente inaceitável que pessoas sejam tratadas como mercadorias, deixando que atividades ilícitas como estas perenizem-se, imunes à evolução social. Ou pior, deixar que as entidades criminosas de alto escalão, altamente informatizadas e qualificadas, as façam inatingíveis pela nossa Justiça, principalmente pela falta de preparo desta frente àquela. Percebeu-se que no tocante às normas jurídicas internacionais como se trata de um crime que fere os Direitos Humanos, têm-se os tratados e convenções como equiparado a norma constitucional brasileira, que resguarda vários direitos inerentes as vítimas dessa infração em virtude maior da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar particularmente o Brasil, viu-se que todas os entraves relacionados ao efetivo combate do tráfico de pessoas tornam-se, em última análise, grandes incentivadores desta. Neste sentido, destaca-se o sentimento de impunidade, descrédito no Poder Judiciário, morosidade processual, corrupção, assim como a relativa facilidade em se utilizar, legalmente, os lucros obtidos por meio desta atividade (lavagem de dinheiro).

Outros entraves de caráter estrutural, não menos importante que aqueles, foram constatados ao se estudar o tema proposto. É visível a falta de cooperação e coordenação dos órgãos envolvidos no combate ao tráfico de pessoas, tanto no âmbito nacional quanto internacionalmente.

Não há, em nosso país, leis que combatam, efetivamente, o tráfico de seres humanos. Quanto às polícias, o combate ostensivo não raras vezes é visto com desconfiança por partes dos agentes das polícias civil e federal, acreditando-se, por puro

preconceito ou até desconhecimento jurídico, ser a vítima de tráfico colaboradora deste crime.

É um retrato bastante cruel este fenômeno do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual que é tragicamente encoberto pelo silêncio e pela indiferença da própria rede de proteção social. Seja pela complexidade dos casos ou pela investigação ineficaz, os aparelhos de combate ao crime e de promoção da justiça acabam por não reunir elementos para agir de forma mais contundente frente aos episódios constatados, gerando arquivamento de processos.

São pessoas que, em um primeiro momento, não podem ser meramente vistas como vítimas. São pessoas comuns, detentoras de sonhos, os quais traçam suas perspectivas de vida. Os sonhos estão na base de uma trajetória, cujo caminho luminoso pode rapidamente tornar-se escuridão.

Esses sonhos despontam: o desejo de uma vida melhor, a necessidade e vontade de ter melhores salários para ajudar os familiares; a oportunidade de morar e trabalhar no exterior; de comprar moradia; de se desvencilhar de uma vida de insatisfação, pobreza, e de adquirir novo status social.

É possível afirmar que a recuperação do fenômeno, com suas diferentes particularidades, é o melhor caminho para a efetivação de atitudes e práticas que vão ao encontro do sofrimento desses seres humanos, buscando uma efetiva eliminação do tráfico de pessoas em nossa sociedade e consolidando o direito de todos a uma vida verdadeiramente digna e pautada na cidadania.

É a sociedade reconhecendo suas falhas e buscando possibilitar às pessoas construirmos suas opções de vida dentro de uma ótica que abarque: meios adequados de sobrevivência e de valorização pessoal, reforço da auto-estima e da dignidade, acesso as

políticas públicas, valorização do ser humano, e reforço dos direitos e deveres das pessoas num contexto de valorização da democracia.

No âmbito do direito penal, os órgãos responsáveis pelo processo penal – desde a investigação até a sentença final e sua execução – demonstram ainda baixa preocupação com a temática, de maneira geral. Pouquíssima é a jurisprudência no tocante a esse tema, embora haja notícias sempre sendo divulgadas pelos meios de comunicação.

A resposta política da sociedade e do Poder Público no tocante ao tráfico de pessoas para fins sexuais no Brasil, deve ser o fortalecimento de uma concepção que articule, na prática, a globalização dos direitos e do desenvolvimento de mulheres, homens, crianças e adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais, enfrentando as desigualdades sociais, raça e etnia, e combatendo a impunidade numa ação conjunta entre a sociedade e governo.

No que se diz respeito à prática deste crime no Estatuto da Criança e do Adolescente, este crime por ser também tratado com a finalidade de exploração sexual, indiferentemente de traficar a criança ou adolescente tem a sua aplicação posta em virtude de ser uma norma especial diferentemente da norma penal, norma geral.

Há uma necessidade maior de se ter um controle efetivo da entrada e das atividades econômicas dos estrangeiros; de uma ação efetiva dos órgãos de segurança e da justiça, no sentido de investigar e punir os casos de tráfico, investigando e punindo exemplarmente os casos de conivência e/ou participação de autoridades e membros das elites locais; promover ações articuladas para a propositura de políticas públicas que garantam a devida promoção e proteção às vítimas do tráfico; qualificar a fiscalização nas fronteiras com a adoção de melhoria nas condições de trabalho para os profissionais que atuam nestas áreas para combater a corrupção; garantia de rigor na fiscalização da

publicidade turística que utiliza apelos eróticos para vender o Brasil como destino turístico; maior apoio às vítimas das redes do tráfico; sensibilização e mobilização da sociedade para a existência e o enfrentamento do fenômeno, dentre outros fatores.

A necessidade em denunciar este fenômeno no Brasil não é apenas para demonstrar a crise da modernidade, da ética e da democracia, mas indicar que existe uma sociedade indignada com as respostas dos sistemas de produção e de valores.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BASTOS, Marcelo Lessa. Lei nº 11.106/05. **Primeiras impressões. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 661, 28 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6647>>. Acesso em: 14 nov. 2006.

BEM, Arim Soares do. **Tráfico na Ásia e no Nordeste Brasileiro: Algumas Considerações**. Maceió, 2000.

BORGES NETO, Antônio. Não é crime a prática da prostituição infantil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 924, 13 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7778>>. Acesso em: 16 nov. 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial: **dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública**. 4ª ed. rev. e atual. Volume 3. São Paulo: Saraiva: 2006.

CURY, Muniz e MENDEZ, Emílio Garcia. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. Malheiros Editores - 4ª Edição – 2002

GAILEWITCH, Mônica. **Tráfico de Mulheres**. Revista Cláudia. São Paulo. Editora Abril, fevereiro de 2001, p. 13 – 18.

HERKENHOFF, João Batista. **Direitos humanos: uma idéia, muitas vozes**. São Paulo: Editora Santuário, 1998.

LIMA, André Estefam Araújo; CAMPOS, Pedro Franco de. Considerações preliminares sobre a Lei nº 11.106/2005 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 822, 3 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7366>>. Acesso em: 14 nov. 2006.

MAIEROVITCH, Walter. **Os negócios do sexo**. Revista CartaCapital. São Paulo. 04.12.2002.

MARCÃO, Renato. Lei nº 11.106/2005: **novas modificações ao Código Penal brasileiro. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 651, 20 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6603>>. Acesso em: 05 nov. 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12ª ed. rev. e aum. 1º Volume. Rio de Janeiro: Renovar; 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12ª ed. rev. e aum. Volume 2. Rio de Janeiro: Renovar; 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Volume 2. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 8ª ed. revista, ampliada e atualizada com a EC nº 28/00. São Paulo: Atlas: 2000.

Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF. Relatório Nacional Brasil. Brasília. Junho de 2002.

PROTOCOLO para Prevenir, Eliminar e Punir o Tráfico de Seres Humanos, especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2000. Artigo 3º (a).

PROTOCOLO de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Protocolo de Palermo. 2000. Artigo 2º bis, alínea a.

RIBEIRO, Anália Beliza. **Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos**. I Seminário Internacional sobre Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítimas de Violência. 04.12.2002

SATO, Sandra. **Pesquisa revela 131 rotas de tráfico de mulheres**. O Estado de São Paulo. Cidades. 21.06.2002

SAFFIOTI, Heleicht. **O Estudo Teórico da Violência de Gênero**. São Paulo. In: Santos, José Vicente Tavares dos. (org.). **Violência em Tempo de Globalização**. São Paulo. Hucitec. 1999, p. 142 – 163.

TASQUETTO, Lucas da Silva; SANCHES, Eduardo Jesus. **Lei nº 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações ao Código Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 739, 14 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6996>>. Acesso em: 19 nov. 2006

TRUONG, Tham Dam. **O Comércio de corpos e órgãos humanos é um fato mais macabro do que a escravidão na antiguidade, pois reflete a natureza cruel da ganância humana**. Haia, 2001.

Sites visitados

PORTAL DO CIDADÃO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/trafico/> Acesso em: 02 de Novembro de 2006 às 20:00hs

Campanha Contra o Tráfico Internacional de Pessoas Será Lançada Em Goiânia. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/noticias/2004/outubro/rls041004trafico.htm> Acesso em: 02 de Novembro de 2006 às 20:20hs

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo.** Disponível em: http://66.102.7.104/search?q=cache:Mv2chBQqbMQJ:pfdc.pgr.mpf.gov.br/artigos/seminario_cascais.pdf+tr%C3%A1fico+internacional+de+pessoas&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=6 Acesso em: 03 de Novembro de 2006.

Periódicos Consultados

DIÁRIO DO PARÁ. Pará. 19.05.2001
O DIA. Rio de Janeiro. Cidades. 06.07.2000
REVISTA VEJA. Rio de Janeiro. 13.11.1993